



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2025**

*Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o foro de residência da pessoa com deficiência como competente para o processo e julgamento das causas que versem sobre direitos previstos no respectivo estatuto.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso III do art. 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“**Art. 53.** .....

.....

III – .....

.....

g) de residência da pessoa com deficiência, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto.

.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa fortalecer o direito ao acesso à justiça para a pessoa com deficiência, ao estabelecer que a comarca ou a subseção judiciária de sua residência será o foro competente para o processamento e julgamento das causas que versem sobre direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, determina em seu artigo 13 que os Estados Partes devem garantir o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com os demais cidadãos. Alinhado a essa diretriz internacional, o art. 79 do Estatuto da Pessoa com Deficiência reverberou no direito interno pátrio o mencionado compromisso.

Especialistas em acessibilidade identificam múltiplos obstáculos enfrentados por pessoas com deficiência na busca pela prestação jurisdicional, incluindo barreiras geográficas, restrições de saúde e problemas de mobilidade. Embora a recente expansão do processo digital tenha reduzido significativamente essas dificuldades, o deslocamento necessário até comarcas distantes de suas residências continua a impor um ônus excessivo e injustificado a esses cidadãos. Essa situação configura uma barreira ao pleno exercício de seus direitos fundamentais.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposta de estabelecer o foro da residência da pessoa com deficiência como competente para as causas que versem sobre direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência harmoniza-se integralmente com a sistemática já adotada pelo Código de Processo Civil para outras situações de vulnerabilidade. Essa abordagem já é aplicada nos casos das ações de alimentos (art. 53, II) e nas causas relacionadas aos direitos previstos no Estatuto do Idoso (art. 53, III, “e”).

Sendo assim, a alteração efetuada proporcionará tratamento processual isonômico às pessoas com deficiência, e facilitará seu acesso efetivo à justiça. Essa iniciativa promoverá igualdade material aos cidadãos que atualmente se encontram em posição de desvantagem no acesso ao sistema de justiça, de modo a viabilizar condições reais de paridade processual.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa avanço significativo na garantia de acesso à justiça e na promoção da dignidade e da cidadania das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO